

Projeto de Lei nº 31 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de vagas de trabalho destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas nas empresas privadas que recebam incentivos fiscais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para atender ao disposto nesta lei, ficam reservadas para candidatos autodeclarados negros e indígenas quinze por cento (15%) das vagas de trabalho oferecidas por empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados e gozam de incentivos fiscais oferecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á:

I – Negro: aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à etnia negra;

II – Indígena: aquele que assim se declarar pertencente a qualquer etnia indígena brasileira.

§2º A observância do percentual de vagas de trabalho reservadas aos candidatos negros e indígenas dar-se-á durante todo o período dos incentivos fiscais e aplicar-se-á a todos cargos oferecidos, desde que haja candidatos que cumpram os requisitos objetivos do emprego oferecido.

Art. 3º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção dos candidatos qualificados para todos os cargos disponíveis.

Art. 4º. Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no artigo 1º desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 5º. As empresas de que trata essa lei deverão criar programas internos para coibir atos de discriminação racial no trabalho.

Art. 6º. As empresas de que trata esta lei, caso não cumpram o aqui disposto, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei tem vigência para empresas que aderirem a programas de incentivos fiscais a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro